



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 037 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO  
DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –  
COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

ANTONIO LUIZ ZAMIGNAN, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo Único** – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

**Art. 2º** A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a seguinte tabela:



LEI COMPLEMENTAR Nº. 037 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

VALOR DA COSIP EM %

FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA	CONTRIBUINTES	
	RESIDENCIAIS	NÃO RESIDENCIAIS
I. 0 a 30 Kwh	ISENTO	ISENTO
II. 31 a 50 Kwh	3%	5%
III. 51 a 100 Kwh	4%	5%
IV. 101 a 200 Kwh	5%	5%
V. 201 a 400 Kwh	5%	5%
VI. 401 a 800 Kwh	5%	5%
VII. 801 a 1.600	5%	5%
VIII. acima de 1.600 Kwh	5%	5%

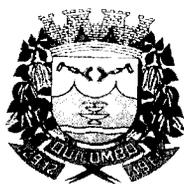
**Parágrafo Único** - O Valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

**Art. 3º** O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

**§ 1º** - A Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

**§ 2º** - O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC, em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas pelo serviço, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Quilombo.



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 037 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002**

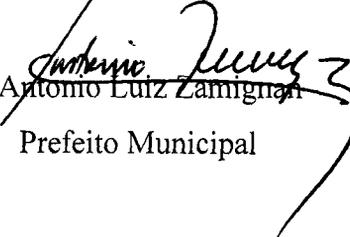
**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 6º** O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar será integralmente destinado ao Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, ampliação e manutenção.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal de Quilombo, poderá aplicar os recursos arrecadados pela COSIP em eventos e atividades que tenham caráter público.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

Quilombo, 24 de dezembro de 2002

  
Antonio Luiz Zamignan  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em data supra



Erol A Dal Piva

Secretário de Adm. e Planejamento.